



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PROCESSO CRQ IV/SP 02/24 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MENSAL E SOB DEMANDA PARA TRANSPORTE DE EMPREGADOS E DIRETORIA DO CRQ-IV/SP, EM DESLOCAMENTOS REALIZADOS NAS RODOVIAS ESTADUAIS E FEDERAIS DENTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR UM PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES**

### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante **CS BRASIL FROTAS S.A**, contra o edital em tela.

A Impugnante alega que o prazo de entrega dos veículos provisório é curto. O prazo de 15 dias para mobilização favorece eventuais licitantes que já tenham disponibilidade de atendimento, ferindo a isonomia e a legalidade do certame.

A Impugnante informa que o fornecimento de veículos novos depende do prazo de faturamento das montadoras os quais ainda apresentam grandes oscilações que fogem ao controle das partes.

A Impugnante alega que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja o seu principal objeto que é a obtenção do menor preço para contratação.

A Impugnante indica que o Edital traz previsões acerca do reajustamento dos preços, todavia, não informa a data do orçamento estimado, condição imprescindível que dever considerada em atendimento à Nova Lei de Licitações.

Em suma, requer a Impugnante que seja alterada a redação do edital, conforme segue:

- a. Estabelecer de forma clara e objetiva se a entrega dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa para a contratada.



- b. Caso obrigatória a mobilização de veículos provisórios fixar o prazo de entrega de até 60 dias após a assinatura do contrato.
- c. Caso obrigatório a mobilização dos veículos provisórios, fixar que a contratada poderá (i) optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro; (ii) os veículos provisórios poderão ser emplacados em qualquer unidade da Federação; (iii) poderão serão utilizados até a entrega dos veículos definitivos; (iv) poderão estar na posse legal da contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico; (v) poderão possuir mais que 45.000 km.
- d. Fixar que os veículos definitivos poderão ser mobilizados no prazo de até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias desde que justificado.
- e. Indicar expressamente a data do orçamento estimado que será adotado como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

## **2) DO MÉRITO**

A elaboração do Edital atendeu os princípios preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, que são: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objeto, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

O agente administrativo maneja bens e interesses da coletividade, que não lhe pertencem em particular; por isso deve agir com moderação e prudência (princípio da indisponibilidade do interesse público). O interesse público não pode servir nem ao aventureirismo nem a experiências de resultado duvidoso. O agente administrativo deve evitar a lesão ao erário público.

O Edital não restringe o caráter competitivo e nem a igualdade entre os participantes.



A elaboração do Edital, não foi feita de forma aleatória, sem planejamento ou sem qualquer critério objetivo, muito menos sem observar as características e particularidades do objeto a ser contratado, bem como do mercado e contratações similares feitas pela Administração Pública.

A Equipe de Planejamento da Contratação, em análise de oportunidade da competição, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para entrega dos veículos provisórios e o prazo de 90 (noventa) dias para veículos novos (zero Km). Estes prazos são razoáveis diante do quantitativo previsto e as condições do mercado de locação e automotivo.

A Impugnante venceu recentemente diversas licitações com quantitativos de veículos similar e até superior ao exigido neste certame.

A CS BRASIL FROTAS foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2023 da Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu, que apenas no item 1 exigia a locação de 34 (trinta e quatro) veículos tipo passeio, sedan.

A CS BRASIL FROTAS foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 0189/2023 da Prefeitura Municipal de Balneário de Camboriú, que exigia a locação de 29 (vinte e nove) veículos, entre tipos SUV e picape média de cabine simples e dupla.

Os fatos demonstram que a Impugnante tem plenas condições técnicas, administrativas e comerciais para atender os prazos de entrega previstos no Edital.

As outras alterações exigidas pela Impugnante quanto ao teor do Edital, também fazem parte do pedido de esclarecimentos enviado por ela em 09/04/2024. Abaixo seguem as respostas dadas:

a. Estabelecer de forma clara e objetiva se a entrega dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa para a contratada.

**Resposta: Será facultativa, caso seja entregue os veículos 0 Km no prazo de 15 dias úteis.**

b. Caso obrigatória a mobilização de veículos provisórios fixar o prazo de entrega de até 60 dias após a assinatura do contrato.

**Resposta: Não.**

c. Caso obrigatório a mobilização dos veículos provisórios, fixar que a contratada poderá (i) optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo seguro;

**Resposta: Não.**



(ii) os veículos provisórios poderão ser emplacados em qualquer unidade da Federação;

**Resposta: Não.**

(iii) poderão ser utilizados até a entrega dos veículos definitivos;

**Resposta: Sim.**

(iv) poderão estar na posse legal da contratada e ser de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico;

**Resposta: Não.**

(v) poderão possuir mais que 45.000 km.

**Resposta: Não.**

d. Fixar que os veículos definitivos poderão ser mobilizados no prazo de até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias desde que justificado.

**Resposta: Sim.**

Quanto a alegação da Impugnante a respeito da necessidade da indicação expressa da data do orçamento estimado. Neste caso específico, a data do orçamento estimado que servirá de base para o reajustamento dos preços será a data que a empresa vencedora apresentou sua proposta comercial.

Os requisitos exigidos no Edital constituem uma condição pertinente e relevante para assegurar a satisfação da necessidade administrativa, sem a qual o interesse público ficará ameaçado.

Se a Impugnante não pode atender estas exigências, não significa que outros licitantes também não possam. É o licitante que deve atender aos requisitos do edital, e não o edital que deve se adequar aos serviços que a licitante no momento pode oferecer.

Portanto, na elaboração do Edital e seus anexos foi empregada a razoabilidade, de forma a não incluir exigências nem além e nem aquém das disposições legais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO – SÃO PAULO  
RUA OSCAR FREIRE, 2039 – PINHEIROS – 05409-011 – SÃO PAULO/SP  
[WWW.CRQSP.ORG.BR](http://WWW.CRQSP.ORG.BR)

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que a impugnação não seja acolhida, vez que está comprovado e fundamentado que o Edital atende os estipulados no artigo 5º da Lei 14.133/21.

São Paulo, 12 de abril de 2024.

DocuSigned by:

*Waldemir Menezes*

245AC14843084E4...

**WALDEMIR MENEZES DA SILVA**  
Pregoeiro